

estadia é proibida de acordo com regulamentos legais do Estado acreditador.

Artigo Vigésimo Quarto

(1) Um membro do pessoal do consulado que é um nacional ou residente permanente do Estado acreditador não gozará das facilidades, privilégios e imunidades da presente Convenção excepto, como previsto no artigo décimo sexto no respeitante a imunidade da obrigação de prestar depoimento em assuntos ligados com o cumprimento das suas funções oficiais.

(2) Parágrafo primeiro será conformemente aplicável a um membro da família de um membro do consulado, que é um nacional ou residente permanente do Estado acreditador.

CAPITULO IV „

Funções Consulares

Artigo Vigésimo Quinto

Um oficial consular terá o direito de,

1. representar os direitos e interesses do Estado acreditado, de seus nacionais e de pessoas jurídicas;
2. Contribuir para o desenvolvimento das relações económicas, culturais e científicas entre o Estado acreditado e o Estado acreditador;
3. promover por outras formas o desenvolvimento de relações de amizade entre o Estado acreditado e o Estado acreditador.

Artigo Vigésimo Sexto

(1) Um oficial consular poderá exercer as suas funções consulares somente dentro do Distrito consular. O exercício das funções consulares fora do distrito consular requer em cada caso individual o consentimento prévio do Estado acreditador.

(2) No exercício das suas funções consulares um oficial consular poderá dirigir-se directamente as autoridades competentes do Estado no distrito consular.

Artigo Vigésimo Sétimo

Um oficial consular terá o direito, de acordo com os regulamentos do Estado acreditado de representar nacionais do Estado perante os tribunais e outras autoridades do Estado acreditador ou de tomar medidas para a sua apropriada representação, para a protecção dos direitos e interesses destes nacionais, onde, por causa de ausência ou outras razões sérias, estes nacionais não estão em posição de salvaguardar a tempo os seus direitos e interesses. O mesmo será também aplicável a pessoas jurídicas do Estado acreditado.

Artigo Vigésimo Oitavo

Um oficial consular terá o direito de,

1. registar nacionais do Estado acreditado;
2. aceitar pedidos ou fornecer documentos em assuntos de cidadania, sujeitos a regulamentos legais do Estado acreditado;
3. emitir, prorrogar, mudar, cancelar e retirar documentos de viagem para nacionais do Estado acreditado;
4. emitir vistos.

Artigo Vigésimo Nono

(1) Um oficial consular terá o direito de,

1. conservar registos de casamentos, de nascimentos e de óbitos de nacionais do Estado acreditado;
2. solenizar casamentos a condição que ambas as partes para o casamento sejam nacionais do Estado acreditado e não ao mesmo tempo nacionais do Estado acreditador;
3. aceitar certificados e pedidos respeitantes ao estado civil de nacionais do Estado acreditado;

(2) Um oficial consular informará as autoridades competentes do Estado acreditador de acções tomadas sob parágrafo primeiro caso isto for previsto pelos regulamentos legais do Estado acreditador.

Artigo Trigesimo

Um oficial consular terá o direito de,

1. aceitar e de certificar declarações de nacionais do Estado acreditado;
2. certificar e de salvaguardar as últimas vontades e outros documentos relacionados com actos legais de nacionais do Estado acreditado;
3. certificar e guardar os documentos de transacções legais entre nacionais do Estado acreditado, com a excepção de transacções legais respeitantes ao estabelecimento, transferência ou abolição de títulos de edificios situados no Estado acreditado;
4. certificar assinaturas de nacionais, nos documentos, do Estado acreditado; *
5. certificar cópias ou extractos de documentos;
6. certificar traduções de documentos;
7. legalizar documentos emitidos pelas autoridades competentes ou oficiais do Estado acreditador para serem utilizados no Estado acreditado;
8. realizar outros actos notariais que lhe são atribuídos pelo Estado acreditado, se isto não for contrário aos regulamentos legais do Estado acreditador.

Artigo Trigesimo Primeiro

Os documentos e escritos estabelecidos, autenticados ou legalizados por um oficial consular de acordo com o artigo trigésimo deverão ter no Estado acreditador a mesma força legal que tais documentos e escritos emitidos pelas autoridades competentes do Estado acreditador.

Artigo Trigesimo Segundo

(1) Um oficial consular terá o direito de,

1. guardar em segurança documentos, dinheiro, valores e outros objectos pertencentes a nacionais do Estado acreditado, em conformidade com os regulamentos do Estado acreditador;
2. aceitar das autoridades do Estado acreditador, documentos, dinheiro, valores e outros objectos perdidos por nacionais do Estado acreditado durante as suas estadias no Estado acreditador, para os mandar devolver aos seus proprietários.

(2) Um objecto aceite para guardar em segurança de acordo com parágrafo primeiro poderá só ser exportado do Estado acreditador, se isto não for contrário aos regulamentos deste Estado.

Artigo Trigesimo Terceiro

As autoridades competentes do Estado acreditador deverão sem demora informar a um oficial consular do falecimento de um nacional do Estado acreditado no Estado acreditador e deverá enviar-lhe uma cópia da certidão de óbito.

Para a emissão e envio da certidão não se cobram emolumentos.

Artigo Trigesimo Quarto

(1) As autoridades competentes do Estado acreditador deverão avisar um oficial consular de todos os pormenores conhecidos a respeito de um nacional do Estado acreditado que faleceu no Estado acreditador, relativos a existência de um testamento do falecido e possíveis herdeiros, legatários e pessoas com direito a uma parte legal.

(2) Sempre que acontecer que, em relação a abertura de um processo de validação de testamento no Estado acreditador, independentemente da nacionalidade do falecido na altura do seu falecimento, nacionais do Estado acreditado podem ser herdeiros, legatários ou pessoas com direito a uma parte legal, as autoridades competentes do Estado acreditador deverão informar a um oficial consular.

Artigo Trigesimo Quinto

(1) Sempre que um nacional do Estado acreditado deixou bens de herança no Estado acreditador ou que nacionais do